

3234-1290, endereço eletrônico licitacoes@mundirepresentacoes.com.br, representada pela sua Procuradora, Srª Beatriz Peccia de Souza, de acordo com a representação legal que lhe é outorgada por Procuração, inscrita no CPF sob o nº 436.169.268-82.

Gestor do contrato: Sr. Thiago de Araújo Leite, ocupante do cargo e da função de Gerente de Suprimentos da SESAU/AL, e CPF nº 075.981.334-50.

Objeto do contrato: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS, MÉDICOS destinados às unidades hospitalares, sob gestão da SESAU/AL.

Data de Assinatura do contrato: 02 de Outubro de 2020.

Prazo de Vigência do Contrato: A contratação tem prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020, contado da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado, a partir de quando as obrigações assumidas pelas partes serão exigíveis, sendo prorrogável na forma do art. 57, §1º, da Lei nº 8.666, de 1993.

Data de início da execução do contrato: data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial do Estado.

Data do término da execução do contrato: 31 de dezembro de 2020.

Valor Global do Contrato: R\$ 41.316,00 (Quarenta e um mil trezentos e dezesseis reais).

Origem dos Recursos: Ordinários.

Dotação Orçamentária: Exercício Financeiro 2020/ Unidade Orçamentária: 27524 - Fundo Estadual De Saúde - FES; Unidade Gestora: 510524 - Fundo Estadual De Saúde - FES; Fonte: 0100 - Recursos Ordinários; Plano de Trabalho: 10.302.0205.4448 - Modernização do Parque Tecnológico das Unidades de Saúde Elemento de Despesa: 4.4.90.52 - Equipamentos e Material Permanente.

Signatários: Os mesmos já citados.

Maceió/AL, 02 de Outubro de 2020

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário de Estado da Saúde

Protocolo 536922

RESOLUÇÃO CES/AL Nº 010, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

O Conselho Estadual de Saúde de Alagoas (CES/AL), em sua 83ª (oitogésima terceira) Reunião Extraordinária, realizada no dia 30 de setembro de 2020, no uso de suas competências regimentais e com base na legislação do SUS, Lei nº. 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e,

Considerando a Resolução nº. 453, do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012 - Da Estrutura e Funcionamento dos Conselhos de Saúde, Quinta Diretriz - aos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:... inciso VI “anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

Considerando o Artigo 3º, Inciso IV da Lei Estadual nº. 7.400, de 06 de agosto de 2012, compete ao Conselho Estadual de Saúde “analisar, discutir e apreciar o Relatório de Gestão Anual da Secretaria de Estado da Saúde com a prestação de contas trimestral e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, com acompanhamento de assessoria especializada;

Considerando o aumento ascendente, se comparado aos anos anteriores, de morbidade de Usuários com Neoplasia, levando a crer que houve descumprimento da Lei nº 12.732, de 2012 que dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início, onde em seu Art. 2º relata que o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do dia em que for firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrada em prontuário único, sendo verificado o descumprimento das ações e metas estabelecidas na programação do bloco de Diretriz VI “Atenção Integral à Saúde das Populações por Ciclo de Vida e Gênero”;

Considerando que não houve investimento em Saúde Oral que minimize o número de procedimentos para Exodontia;

Considerando a série histórica de 2012 a 2017 da aplicação de recursos próprios em ações e serviços de saúde, observou-se o cumprimento de aplicação

do percentual mínimo definido na Lei Complementar 141 de 2012. Nesse contexto, verificou-se que o recurso aplicado pelo Estado ainda é insuficiente para garantir um maior aporte financeiro aos municípios, comprometendo a qualidade do serviço prestado pela atenção básica, definida como principal porta de entrada do sistema de saúde, com consequente aumento nos atendimentos na média e alta complexidade; insuficiência de medicamentos essenciais, falta de abastecimento nos hospitais e unidades de saúde, dentre outros;

Considerando ser notório o alto número de servidores com vínculos precarizados lotados na Secretaria de Estado de Saúde - SESAU, onde apenas metade dos servidores são efetivos, o que foge completamente da determinação do Ministério do Trabalho;

Considerando a ausência de uma Comissão para elaboração do Plano de Carreira e Salários e da Mesa de Negociação sobre o tema, que outrora existiram e foram desativadas;

Considerando que as metas do calendário vacinal, assim como nos anos anteriores, não foram alcançadas, colocando a população alvo em alerta com possíveis volta de surtos de doenças contagiosas imunopreviníveis;

Considerando o envelhecimento da população do país e consequentemente do Estado, observa-se que o RAG 2017 não traz nenhum plano ou ações específicas para esta faixa etária, apenas ações pontuais;

Considerando que em relação ao segmento dos deficientes não existem investimentos específicos, aumentando a cada dia a demanda reprimida para órteses e próteses e meios de locomoção, ficando este segmento financiado apenas com recursos federais;

Considerando a deficiência de investimento em saúde para minorias étnicas e sociais (Atenção Integral à Saúde nas Políticas Transversais), quando dos vinte e um indicadores pactuados, apenas oito foram alcançados.

Considerando o longo período de tempo que a Comissão de Orçamento e Programação do CES/AL /COP-CES, levou para concluir a análise do Relatório Anual de Gestão 2017 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas. RESOLVE:

Acatar o Parecer 001/2020 da COP-CES que aprovou o Relatório Anual de Gestão 2017 da Secretaria de Estado da Saúde de Alagoas, com as seguintes ressalvas:

Maior investimento estadual na promoção, prevenção e tratamento em tempo hábil dos portadores de câncer, cumprindo o prazo estabelecido na Lei nº 12.732, de 2012;

Implantação de Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), bem como maior investimento em urgências e emergências odontológicas;

Maior investimento do Estado nas ações e serviços em saúde, com um olhar diferenciado para a atenção básica, principal porta de entrada do sistema de saúde;

Realização de Concurso Público que qualifique a assistência prestada pela SESAU, com a maior brevidade;

Maior monitoramento da cobertura vacinal e cooperação técnica aos municípios;

Implantação de plano e ações específicas na saúde do idoso;

Investimentos específicos na Rede de Atenção à Pessoa com Deficiência;

Priorização de políticas públicas de saúde, com maior investimento na saúde das minorias.

Maceió, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ FRANCISCO DE LIMA
Presidente do Conselho Estadual de Saúde

Homologo a Resolução nº 010 de 30 de setembro de 2020, nos termos da Lei nº. 8.142 de 28 de dezembro de 1990 e da Resolução nº. 453, do Conselho Nacional de Saúde de 10 de maio de 2012.

CLÁUDIO ALEXANDRE AYRES DA COSTA
Secretário de Estado da Saúde de Alagoas

Protocolo 536922